

**Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional**

**Convenção Coletiva de Trabalho n.º 40/2019 de 12 de agosto de 2019**

---

**CCT entre a Federação das Pescas dos Açores, o Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins dos Açores e o Sindicato dos Pescadores da Ilha Terceira - Deliberação da Comissão Paritária**

**Ata n.º 1 de 2019**  
**Reunião da Comissão Paritária da Convenção Coletiva de Trabalho n.º 29/2018**  
**de 29 de agosto de 2018**

-- Aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e dezanove, pelas quinze horas e trinta minutos, reuniu a Comissão Paritária da Convenção Coletiva de Trabalho n.º 29/2018 de 29 de agosto de 2018, celebrada entre a Federação das Pescas dos Açores, o Sindicato Livre dos Pescadores Marítimos e Profissionais Afins dos Açores e o Sindicato dos Pescadores da Ilha Terceira, composta por *Gualberto Costa Rita* e *António Laureno Oliveira da Silveira*, em representação dos Armadores, *Manuel Ferraz da Rosa Meneses Pinheiro* e *Francisco Paulo da Silva Borges*, em representação dos Tripulantes, na sede da Federação das Pescas dos Açores, sita na Rua São Salvador, número dois, freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória, com a seguinte ordem de trabalhos:-----

-- Análise do pedido formulado pela Federação das Pescas dos Açores à Comissão Paritária, no que concerne a um erro de escrita na cláusula trigésima terceira da Convenção Coletiva supra referida, com a epígrafe "**Destino da sanção pecuniária**", mais concretamente no seu ponto número dois, quando remete para a alínea e) da cláusula trigésima primeira, com a epígrafe "**Proporcionalidade**" - cláusula esta que não tem qualquer alínea, nem faz referência à sanção pecuniária - quando deveria remeter para a alínea e) da cláusula trigésima, alusiva à suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade, no elenco das sanções disciplinares.-----

Para melhor análise da situação, procede-se à transcrição das cláusulas em apreço na Convenção Coletiva de Trabalho n.º 29/2018 de 29 de agosto de 2018, que têm as seguintes redações: -----

"Cláusula 30.ª

**Sanções disciplinares**

1 - O empregador pode aplicar, dentro dos limites fixados na cláusula 31.ª as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda do dia de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

2 - O empregador poderá suspender a sanção pelo prazo de 1 (um) ano.

“Cláusula 31.<sup>a</sup>

**Proporcionalidade**

A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infração.”

“Cláusula 33.<sup>a</sup>

**Destino da sanção pecuniária**

1 - O produto da sanção pecuniária aplicada ao abrigo da alínea c) da cláusula 30.<sup>a</sup> reverte integralmente para o Fundo Regional de Emprego (FRE), ficando o empregador responsável perante este.

2 - A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da sanção prevista na alínea e) da cláusula 31.<sup>a</sup> não reverte para o Fundo Regional do Emprego, mas não fica dispensado o pagamento às instituições de segurança social das contribuições devidas, tanto por aquele como pelo empregador, sobre as remunerações correspondentes ao período de suspensão.”

-- Constata-se, assim, a existência de um erro de escrita no ponto número dois da cláusula trigésima terceira, pois que, na cláusula trigésima primeira para que remete, não existe qualquer referência a alguma sanção; a retribuição perdida pelo trabalhador será consequência da sanção prevista no ponto número um, alínea e) da cláusula trigésima, ou seja, da Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade. -----

-- Assim sendo, por se tratar de um erro de escrita, entende-se que deverá ser retificado o ponto número dois da cláusula trigésima terceira. -----

-- Deverá, assim, a cláusula trigésima passar a ter a seguinte redação:

“Cláusula 33.<sup>a</sup>

**Destino da sanção pecuniária**

1 - O produto da sanção pecuniária aplicada ao abrigo do, alínea c) da cláusula 30.<sup>a</sup> reverte integralmente para o Fundo Regional de Emprego (FRE), ficando o empregador responsável perante este.

2 - A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da sanção prevista na alínea e) do n.º 1 da cláusula 30.<sup>a</sup> não reverte para o Fundo Regional do Emprego, mas não fica dispensado o pagamento às instituições de segurança social das contribuições devidas, tanto por aquele como pelo empregador, sobre as remunerações correspondentes ao período de suspensão.”

-- Não havendo mais nada a tratar deu-se por encerrada a reunião da qual foi elaborada a presente ata que depois de lida e aprovada por todos os membros da comissão paritária, vai ser pelos mesmos assinada. -----

Pela Federação das Pescas dos Açores, *Gualberto Costa Rita e António Laureno Oliveira da Silveira*.  
Pelo Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins dos Açores e o Sindicato dos Pescadores da Ilha Terceira, *Manuel Ferraz da Rosa Meneses Pinheiro e Francisco Paulo da Silva Borges*.

Entrado em 7 de agosto de 2019.

Depositado na Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional - Direção de Serviços do Trabalho, em 7 de agosto de 2019, com o n.º 28, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.